



## CONTRADIÇÕES DO PACTO FEDERATIVO: O CASO DO ESTADO COLONIAL MARANHÃO E GRÃO-PARÁ

*CONTRADICTIONS OF THE FEDERATIVE PACT: THE CASE OF THE COLONIAL STATE OF MARANHÃO AND GRÃO-PARÁ*

*CONTRADICCIONES DEL PACTO FEDERATIVO: EL CASO DEL ESTADO COLONIAL DE MARANHÃO Y GRÃO-PARÁ*

Francisco D. C. B. Brandão<sup>1</sup>

e717061

<https://doi.org/10.47820/recima21.v7i1.7061>

PUBLICADO: 01/2026

### RESUMO

O presente trabalho tem como tema o pacto federativo nas constituições brasileiras e descreve a perspectiva histórica do contraditório no Estado Colonial do Brasil e no Estado do Maranhão e Grão-Pará que tiveram suas existências possíveis no período colonial, mas impossibilitados de existir tanto pela Constituição imperial de 1824 quanto por todas as constituições seguintes da República brasileira. Na introdução apresentamos uma retrospectiva de todas as constituições outorgadas no Brasil e seguimos discorrendo sobre os tópicos: Pensamentos sobre constitucionalismo, Ciências afins ao Direito Constitucional, Concepção separatista das nações, visão histórica do contraditório, pacto federativo, concepção separatista e o estado colonial do Brasil e conclusão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Federativo. Direito Constitucional. Contraditório. Maranhão. Grão-Pará.

### ABSTRACT

*The present work has as its theme the federative pact in the Brazilian constitutions. And it discusses the historical perspective of the contradictory in the Colonial State of Brazil and in the State of Maranhão and Grão-Pará which they were possible in the colonial period, but unable to exist both by the imperial constitution of 1824 and by all constitutions of the Brazilian republic. In the introduction, we present a retrospective of all the constitutions granted in Brazil and we continue to discuss the topics: Thoughts on constitutionalism, Sciences related to Constitutional Law, Separatist conception of nations, historical vision of the contradictory, federative pact, separatist conception and the colonial state of Brazil and conclusion.*

**KEYWORDS:** Federative. Law. Constitutional. Contradictory. Maranhão and Grão-Pará.

### RESUMEN

*Perspectiva histórica del contradictorio en el Estado Colonial de Brasil y en el Estado de Maranhão y Grão-Pará, que tuvieron sus existencias posibles durante el período colonial, pero impossibilitados de existir tanto por la Constitución imperial de 1824 como por todas las constituciones posteriores de la República brasileña. En la introducción presentamos una retrospectiva de todas las constituciones otorgadas en Brasil y continuamos desarrollando los tópicos: Pensamientos sobre el constitucionalismo, Ciencias afines al Derecho Constitucional,*

---

<sup>1</sup> Educador, linguista, historiador, filósofo, teólogo e poeta brasileiro-canadense. Graduou-se pela Universidade Federal do Maranhão, em São Luís, e concluiu seus estudos avançados na Universidade de Ottawa, em parceria com a Saint Paul University, no Canadá. Possui, ainda, validação acadêmica de seus títulos no Brasil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Com uma trajetória acadêmica e literária que percorre São Luís do Maranhão, Sherbrooke, Ottawa e Kingston, publicou livros e artigos nas áreas de educação, teologia e literatura.



*Concepción separatista de las naciones, visión histórica del contradictorio, pacto federativo, concepción separatista y el Estado Colonial de Brasil, y conclusión.*

**PALABRAS CLAVE:** Federativo. Derecho Constitucional. Contradicción. Maranhão. Gran Pará.

## INTRODUÇÃO

As leis máximas que caracterizam os estados democráticos são as constituições. Os países podem divergir em regime ou sistema, mas sua unidade sempre dependerá daquela legislação considerada carta magna. Essa carta pode ser mantida ou revogada através da vontade soberana do povo. Os Estados Unidos, por exemplo, possuem apenas uma constituição desde a sua independência. Por outro lado, o Brasil já emplacou sete Constituições: a de 1824, de 1891, de 1934, de 1937, de 1946, de 1967 e de 1988. Todas elas mantiveram o país dentro da unidade federativa, não dando margem para que houvesse reflexão acerca da concepção separatista. Podemos afirmar que o Brasil é um continente tanto pela sua extensão territorial quanto por sua grande população. No entanto, apesar deste território continental estar reunido em apenas uma unidade federativa atualmente, foi, no passado não muito distante e por mais de 200 anos, a grande colônia do chamado Estado do Grão-Pará e Maranhão e Estado colonial do Brasil, que eram colônias distintas vinculadas a Portugal. No período colonial não havia uma concepção separatista como se idealiza hoje, mas a concepção de unidade era o vínculo da unidade colonial com a coroa portuguesa, e nesse aspecto todas as colônias se estruturavam como unidade de apoio ao reinado, com sede em Portugal.

## 1. PENSAMENTOS SOBRE CONSTITUCIONALISMO

Alguns teóricos do direito apresentam conceitos preliminares do que seja constitucionalismo. Para este trabalho escolhemos os teóricos a seguir, pela elevada contribuição que eles têm prestado às ciências do direito.

Primeiro veremos o pensamento de Karl Loewenstein, que diz em seus postulados que

a história do constitucionalismo não é senão a busca pelo homem político das limitações do poder absoluto exercido pelos detentores do poder, assim como o esforço de estabelecer uma justificação espiritual, moral ou ética da autoridade, em lugar da submissão cega à facilidade da autoridade existente (Loewenstein, 1999. p. 71).

Em um sentido ontológico, “dever-se-á considerar como o ‘telos’ de toda constituição a criação de instituições para limitar e controlar o poder político” (Canotilho, 2000, p. 21).

Neste caso o foco está no fato de o constitucionalismo apresentar o lado forte das ações sociológicas, em que as normas estão acima dos governantes, o que vem a determinar a visão sociológica do poder, limitação momentânea que será sustentada pela movimentação social. A consequência natural deste aspecto sociológico da Constituição consiste no impedimento a



qualquer governante de usar o poder auferido pela Constituição para benefício pessoal em detrimento do coletivo.

Gomes Canotilho é incisivo ao afirmar que “constitucionalismo exprime também uma ideologia”, ele afirma que “o liberalismo é constitucionalismo; é governo das leis e não dos homens” (Canotilho, 2000, p. 13). Então neste aspecto a ideia constitucional deixa de ser apenas a limitação, dando margem para o poder e a garantia de direitos individuais serem instrumentos constitucionais apresentados dentro de um foco sociológico da lei, como ideologia corrente. Vindo, portanto, a incluir tanto os aspectos econômicos e sociais como as diversas esferas da vida política. E estará exatamente configurada a ideologia puramente liberal.

Finalmente vamos refletir sobre o pensamento de Louis Henkin. Ele apresenta a proposta de catalogação para facilitar o entendimento do que seja o constitucionalismo (Sabadell, 2002, p. 12). Então, segundo Henkin, devemos catalogar o constitucionalismo nos seguintes aspectos:

- a) o atual constitucionalismo tendo como centro a soberania do poder;
- b) a imperatividade da Constituição;
- c) governo representativo;
- d) controle civil dos militares;
- e) limitação dos direitos, mas com limites preestabelecidos;
- f) respeito à Constituição assegurado por mecanismos próprios;
- g) a liberdade para escolha política.

## 2. CIÊNCIAS AFINS AO DIREITO CONSTITUCIONAL

Sabadell afirma que o jurista Jorge Miranda, em sua obra sobre Direito Constitucional, recorre a uma visão plural das ciências para justificar a relação intrínseca entre Direito Constitucional e demais ciências.

qualquer confusão ou sincretismo entre a Ciência do Direito constitucional e as ciências sociais não normativas que tomam por objeto material, dos seus ângulos próprios, o fenômeno político: a Ciência Política, a Sociologia Política, a Sociologia do Direito constitucional, a Ciência Política Comparada, a História Política Comparada (Sabadell, 2002, p. 52).

Nesta visão ele observa a importância da “Teoria do Estado” dentro do estudo sistemático do Direito Constitucional, visto que será na teoria do Estado que estará a ocupação do estudo do “Estado” em uma vertente histórica.

Portanto, o pensamento denota a importância do conhecimento sobre a origem do Estado; suas características; suas diversas formas e seus objetivos, para que se tenha na ciência do Estado o objeto chamado: Normas do Direito Constitucional.



### 3. CONCEPÇÃO SEPARATISTA DAS NAÇÕES

Os conflitos e problemas que rodeiam a concepção separatista das nações geralmente refletem a questão puramente nacionalista, ficando, portanto, distante da luta real e constante pelos direitos de cidadania.

No caso da criação dos Estados do Brasil e do Maranhão e Grão-Pará, precisamos refletir a partir da necessidade de detenção do poder que a colônia portuguesa precisava manter na tentativa de evitar conflitos e movimentos separatistas em suas colônias.

Podemos entender a concepção separatista em três partes. A primeira concepção separatista é a convivência entre o colonizado e a colonizadora, em que as necessidades das partes são idealizadas a partir de uma relação de poder. E essa relação tende a suscitar o entendimento das origens tanto do colonizador quanto do colonizado, propiciando o cenário ideal para um movimento ideológico, seja na visão colonial do dominador, seja na visão do dominado.

A segunda concepção separatista é o próprio movimento separatista colonial e as implicações deste no processo de redução do poder do colonizador. A terceira concepção separatista seria a análise da concepção de cidadania e do nacionalismo, para chegar-se ao entendimento de como fenômenos existenciais se aplicam em movimentos sociais, de cidadania, de nacionalismo, de separatismo e independência.

Finalmente podemos afirmar que a concepção separatista para criação dos Estados do Grão-Pará e Maranhão e o Estado Colonial do Brasil foram na verdade paradigmas de unidade, e não de separação, visto que o ato almejava fortalecer a unidade da coroa portuguesa.

### 4. VISÃO HISTÓRICA DO CONTRADITÓRIO

O pacto federativo está assegurado em todas as constituições brasileiras (Rodrigues, 1992, p. 14). Isso se deve ao fato de o pacto federativo definir o tipo de estado que foi implantado em todo o território brasileiro. Historicamente encontramos em geral a seguinte composição: Distrito Federal, União, Estados e municípios. Os membros da federação não possuem autonomia, mas lhes são outorgadas competências claramente permitidas para o cumprimento da lei e da ordem social.

Pelo fato de a federação ser resultado da descentralização política, não admite desmembramento de suas partes, sendo impossível qualquer ideia de um dos seus membros se tornar um país independente. No decurso da história do Brasil, houve tentativas. Na região Sul, por exemplo, o Rio Grande do Sul tentou implantar uma república, assim como Santa Catarina e a extinta Província Cisplatina. Somente esta última logrou êxito, devido aos acordos internacionais pelos interesses tanto da Espanha quanto de Portugal (Rodrigues, 1992, p. 19).

A Constituição de 1988 impede, portanto, qualquer ato de separação por um dos seus membros, vindo a puni-los com altas penas em caso de desobediência.



Portanto, podemos observar no texto constitucional, em seu art. 1º, *caput*, o seguinte: “Art. 1º, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”.

E no artigo 18:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. O Princípio da Indissolubilidade está patente e deve ser respeitado por todos que integram este pacto.

Seguindo este raciocínio em uma retrospectiva histórica, vamos observar que as constituições abaixo tiveram o mesmo pensamento no decurso da história das constituições brasileiras.

#### **4.1. Constituição de março de 1824**

Foi a mais antiga de nossa história constitucional e outorgada pelo imperador Dom Pedro I. Essa carta teve no seu bojo 179 artigos. Nela existe um fator diferenciado das demais constituições, que é a presença do Poder Moderador, exercido pelo imperador. Esse poder era superior aos demais (Judiciário, Legislativo e Executivo).

#### **4.2. Constituição de fevereiro de 1891**

A República brasileira teve sua primeira Constituição outorgada em 1891. Nela aparece a figura do presidencialismo e garante o federalismo no País.

#### **4.3. Constituição de julho de 1934**

Esta Constituição foi promulgada por Getúlio Vargas. Manteve o básico das constituições anteriores. No entanto, adicionou novos direitos e deveres, como a criação do salário-mínimo, mudanças no sistema eleitoral, voto secreto liberado às mulheres, criação da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho.

#### **4.4. Constituição de 1937**

Esta também foi outorgada por Getúlio Vargas no período que foi conhecido como “período ditatorial do Estado Novo”. As principais características foram: a cassação da imunidade parlamentar, a censura dos meios de comunicação, a extinção das liberdades políticas. A liberação da pena de morte e o envio para o exílio dos opositores ao governo.

#### **4.5. Constituição de setembro de 1946**

O Presidente Getúlio Vargas foi deposto e o novo governo convocou eleições gerais, cabendo ao congresso a prerrogativa para elaborar esta Constituição.



Algumas características: restabeleceu direitos individuais, direitos políticos, restabeleceu a independência dos três poderes, restabeleceu a autonomia dos estados e municípios, retornou à pluralidade partidária.

#### **4.6. Constituição de janeiro de 1967**

Esta Constituição oficializou o regime militar. Algumas características: estabelecidos o bipartidarismo, as eleições passam a ser indiretas para presidente, prerrogativa dos atos institucionais (AIs).

#### **4.7. Constituição de outubro de 1988**

Quem era o presidente no ano de 1988?

Após o mandato do General João Batista Figueiredo, assumiu o primeiro presidente civil desde 1964. Ficou conhecido como Governo José Sarney (15 de março de 1985-15 de março de 1990). Foi convocada uma assembleia nacional constituinte, a Constituição foi elaborada por 559 parlamentares e outorgada em 1988. Algumas características: Reconstrução da democracia, garantia dos direitos sociais e políticos aos brasileiros.

Apesar do número extensivo de constituições na história brasileira, todas mantiveram o pensamento do pacto federativo, tornando clara a impossibilidade da concepção separatista.

### **5. CONCEPÇÃO SEPARATISTA E O ESTADO COLONIAL DO BRASIL**

No decurso da história o Brasil teve concepção separatista. No entanto, podemos dizer que, embora seja antagônica, essa concepção separatista foi na verdade uma concepção de unidade do império português. De fato, a coroa portuguesa, em 1621, dividiu o território brasileiro em duas colônias. Mas esse ato não representou uma divisão separatista, e sim um fortalecimento do poder da coroa sobre as nações. Aqui podemos entender essa divisão apenas como a criação de uma unidade administrativa que, como o conceito bem explica, trata-se de um processo político para unir, e não para dividir. Pela diversidade cultural existente à época, poderiam ser classificadas as duas novas unidades criadas pela coroa como duas nações independentes que posteriormente poderiam ter se transformado em países independentes. Apesar desta possibilidade, os estados do Maranhão e Grão-Pará e o do Colonial do Brasil foram governados, até sua dissolução, como unidades imperiais, tendo todos os movimentos de separação sido sufocados de forma cruel e desumana.

Portanto, o fato que levou o Maranhão a não se tornar um país de Língua Portuguesa na América Latina, separado do Brasil, foi sem dúvida o poder centralizador da coroa portuguesa, que tinha como objetivo único a exploração das riquezas locais, e para isso direcionou todos os



esforços tanto para a supressão de conflitos quanto para o atendimento aos ideais culturais de liberdade.

Então podemos concluir que uma ideia separatista não teria êxito porque outros fatores facilitavam a centralização do poder e a exploração exitosa das riquezas locais em detrimento da população nativa do território. Fazendo uma larga reflexão, veremos que a extensão territorial que correspondem, no século 21, aos estados do Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Amapá e Roraima correspondia à administração portuária da unidade do Estado do Maranhão (terminologia alterada desde 1621). Essa civilização formava a unidade cultural com alta composição da mestiçagem local, o que fazia emergir ideias de liberdade prontamente sufocadas no seu nascimento pelo Poder Federativo da Coroa (Fleuiss, 1934). Este contexto não foi somente primazia do Estado do Maranhão e Grão-Pará, mas da mesma forma efervescia a mestiçagem cultural e os gritos libertários no então estado irmão, conhecido como Estado Colonial do Brasil.

O Estado do Brasil foi criado por Felipe III, em 1621, e tem sua origem anterior ao estado do Maranhão, visto que foi uma unidade administrativa da América Portuguesa criada durante o reinado de Dom João III de Portugal, fazendo parte do período conhecido como Brasil Colônia (1530-1815), em que o território brasileiro constituía uma Província ultramarina do Reino de Portugal. Esse estado, agora com território reduzido por Felipe III, apresentou características distintas do Estado do Maranhão e Grão-Pará. Essas diferenças poderiam ter sido a razão para o fortalecimento de uma concepção separatista e a criação de dois estados independentes de Língua Portuguesa na América do Sul.

## 6. CONSIDERAÇÕES

Finalmente concluímos que não se pode desejar apenas direitos consagrados na constituição de um país, mas que sejam auferidos aqueles direitos que redundem em benefícios para a sociedade como um todo. Portanto, tratar da possibilidade de dissolução do pacto federativo deveria ser uma opção que pudesse assegurar a efetivação dos direitos fundamentais das nações que compõem toda a estrutura de qualquer unidade federativa.

## REFERÊNCIAS

- BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **As Tendências do Direito Público no Limiar de um Novo Milênio**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Direito Constitucional Tributário**. 4. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 1993.
- FLEIUSS, Max. **Apostila de História do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1934.

**REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218**

CONTRADIÇÕES DO PACTO FEDERATIVO: O CASO DO ESTADO COLONIAL MARANHÃO E GRÃO-PARÁ  
Francisco D. C. B. Brandão

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Tradução Alfredo Gallego Anabitarte. São Paulo: USP, 2018.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. Coimbra: Coimbra, 1990.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano**. 2. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1992.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

**ISSN: 2675-6218 - RECIMA21**

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.